

PROJETO DE LEI N° 4.614, DE 2024

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, estabelece disposições para políticas públicas, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

(Da Sra. Adriana Ventura)

Art. 1º. O Projeto de Lei nº 4.614, de 2024, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 9º-A Sujeitam-se ao limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal **quaisquer** parcelas de caráter indenizatório, **exceto**:

I - auxílio-alimentação, limitada a exclusão a valor correspondente a 3% (três por cento) do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

II - resarcimentos de mensalidade de planos de saúde, até 5% (cinco por cento) do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

III - adicional de férias, em valor não superior a 1/3 (um terço) da remuneração do agente, desde que não decorra de período de férias superior a 30 (trinta) dias por exercício;



* C D 2 4 1 8 9 0 0 2 7 0 0 0 *

IV - décimo terceiro salário, adicional noturno e serviço extraordinário, desde que pagos nos termos previstos nos incisos VIII, IX e XVI do caput do art. 7º da Constituição Federal;

V - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço;

VI - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres e perigosas;

VII - auxílio-creche, relativo a filhos e dependentes até 5 (cinco) anos de idade, em valor, por dependente, não superior a 3% (três por cento) do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

VIII - auxílio ou indenização de transporte, observada a estrita e efetiva necessidade do serviço, em valor não superior a 3% (três por cento) do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

IX - indenização decorrente do uso de veículo próprio em serviço, em valor não superior a 7% (sete por cento) do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

X - diárias e indenização devidas em virtude do afastamento do local de trabalho para execução de trabalhos de campo sem direito à percepção de diária, até valor correspondente, por dia, a 2% (dois por cento) do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente, ou seu equivalente em moeda estrangeira;

XI - gratificação pelo exercício de função eleitoral, prevista na Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991;

XII - restituição de valores indevidamente descontados da retribuição do agente, inclusive em relação à respectiva correção monetária e juros de mora;

XIII - correção monetária e juros de mora incidentes sobre parcelas em atraso, observado, na respectiva base de cálculo, a cada mês de competência, o limite remuneratório sobre o total devido, considerado o somatório dos pagamentos em atraso e dos anteriormente efetivados;

XIV - auxílio-invalidez;



* C D 2 4 1 8 9 0 0 2 7 0 0 0 *

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos seguintes destinatários de pagamentos promovidos no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - Presidente da República, Vice-Presidente da República e Ministros de Estado;

II - Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários de Estado, do Distrito Federal e de Municípios;

III - membros da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais;

IV - membros dos Tribunais e Conselhos de Contas, inclusive substitutos;

V - membros da magistratura;

VI - membros do Ministério Público;

VII - membros da Defensoria Pública;

VIII - pessoal civil da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas de direito público e de direito privado, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, dos Tribunais e Conselhos de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive quando contratados temporariamente, nos termos do inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal;

IX - militares das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, inclusive durante a reserva remunerada;

X - empregados e dirigentes de empresas públicas e de sociedades de economia mista que recebam recursos dos Tesouros Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;

XI - servidores públicos ou empregados de consórcios públicos de que a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios participem;

XII - beneficiários de aposentadoria, ainda que vinculada a plano previdenciário extinto, decorrente de quaisquer das funções públicas



* C D 2 4 1 8 9 0 0 2 7 0 0 *

relacionadas nos incisos I a IX deste parágrafo, inclusive as exercidas por meio de mandato eletivo;

XIII - beneficiários de pensão instituída por quaisquer dos agentes de que tratam os incisos I a IX deste parágrafo.

§ 2º A aplicação do disposto no caput:

I - independe da natureza do vínculo mantido com o poder público e do regime jurídico aplicável;

II - será efetivada por todos os órgãos e entidades incumbidos do pagamento ao agente, nos casos de cessão ou requisição.

§ 3º Para os fins deste artigo, a atribuição de caráter indenizatório somente se aplica ao montante das parcelas de que trata o caput deste artigo cuja base de cálculo observe o limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º A exclusão da incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal sobre as parcelas de que tratam os incisos IV e VI do caput deste artigo ficará restrita aos valores que seriam devidos se o vínculo fosse regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 5º A exclusão de parcelas para efeito da aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal, em virtude do disposto nesta Lei, não acarreta atribuição de caráter indenizatório para outras finalidades, o qual será definido de acordo com a legislação específica, inclusive a de natureza tributária.

Art. 9º-B Não poderá ser invocado sigilo para negar o fornecimento de informações referentes aos pagamentos previstos no Art. 9º-A.

Art. 9º-C Constitui crime excluir ou autorizar a exclusão da incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal sobre pagamentos feitos no âmbito do Art. 9º-A desta Lei,



de forma que não atenda ao disposto nesta Lei, punível com pena de detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Estende-se o disposto no caput deste artigo à omissão e à prestação de informações falsas que resultarem na exclusão de parcelas remuneratórias da incidência do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal em desacordo com o disposto nesta Lei.”

Sala das Sessões, __ de dezembro de 2024.

Deputada **ADRIANA VENTURA**
(NOVO/SP)



* C D 2 4 1 8 9 0 0 0 2 7 0 0 0 *





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Adriana Ventura)

Apresentação: 19/12/2024 16:00:30.200 - PLEN
EMP 89 => PL 4614/2024
EMP n.89

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, estabelece disposições para políticas públicas, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD241890027000, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 3 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

